



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001300122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004469-54.2024.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante PONCIANO LOPEZ DE QUEIROZ, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 16 de dezembro de 2025.

PAULO TOLEDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1004469-54.2024.8.26.0609
Comarca: Taboão da Serra (1ª Vara Cível)
Juiz(a): Matheus Barbosa Pandini
Apelante: Ponciano Lopez de Queiroz
Apelado: Banco Bradesco S.A.

Voto nº 5305

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE EMPRÉSTIMO E TRANSFERÊNCIAS FRAUDULENTAS. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação declaratória e indenizatória, julgada improcedente pela sentença de primeiro grau. O autor apela, buscando a gratuidade e alegando a contratação indevida de empréstimo e transferências espúrias, por falha da instituição ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) verificar se o autor faz jus à gratuidade; e (ii) averiguar a responsabilidade da parte ré pela fraude reportada e a verossimilhança das alegações do autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Gratuidade indeferida, com o subsequente recolhimento de preparo, tratando-se de matéria preclusa. 2. Prova documental reunida que era mesmo suficiente ao deslinde da controvérsia. Juiz que, como destinatário da prova, pode, ainda, rechaçar as desnecessárias e protelatórias. 3. Banco requerido que, por sua vez, demonstrou que as operações contestadas não decorreram de fraude. 4. Transações que foram feitas com uso de senha pessoal, de uso intrasferível, não trazendo o autor qualquer esclarecimento a respeito. 5. Alegações do autor, de que foi vítima de fraude, que não detêm verossimilhança. 6. Inocorrência de fraude que afasta a prática de ato ilícito pelo banco réu. 7. Sentença mantida.

IV. DISPOSITIVO: preliminar rejeitada e recurso desprovido. Majoração dos honorários.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 220/224, cujo relatório adota-se, porquanto não vislumbrada falha na prestação de serviços pelo banco réu.

Inconformado, apela o autor. Busca, preliminarmente, a benesse da gratuidade. No mérito, alega, em suma, que o empréstimo e transferências impugnados não foram por ele realizados, tendo buscado, inclusive, acordo por intermédio do Procon. Pugna, pois, pela reforma da sentença, a fim de que a ação intentada seja integralmente julgada procedente (fls. 227/229).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 248/249) e respondido (fls. 233/237).

É o relatório.

Da preliminar

De se anotar, primeiramente, que, com o indeferimento da gratuidade, às fls. 243/244, promoveu a parte autora, como adiantado, o recolhimento do valor de preparo, operando-se, pois, a preclusão lógica no que toca referida matéria.

Da existência de fraude

No mais, não há dúvidas de que a relação existente entre as partes é de consumo.

Contudo, para fins de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é certo que, ainda assim, deve a parte autora demonstrar a verossimilhança de suas alegações, o que não se deu na hipótese dos autos, tendo a instituição de pagamento ré, por outro lado, se desincumbido, suficientemente, do ônus que lhe competia, qual seja, o de demonstrar a regularidade das transações contestadas no feito.

Com efeito, ainda que alegue o autor que não foi responsável pela contratação de empréstimo e transferências, via pix, demonstrou o banco requerido que tais operações ocorreram dentro da plataforma vinculada àquele, por meio do fornecimento de suas senhas pessoais (fls. 91, 94 e 136/139), o que implica reconhecer que foram elas efetuadas, pessoalmente, pelo ora apelante.

Vale pontuar que, a despeito do registro de boletim de ocorrência e provocação na esfera administrativa, por intermédio do Procon (fls. 19/22e 23/26), não houve, pelo autor, impugnação específica quanto aos documentos e alegações ofertados pela instituição bancária no presente feito, eis que não apresentou réplica, manifestando-se nos autos, tão somente, para requerer a sua oitiva pessoal (fl. 162), o que não correspondia à prova imprescindível para o esclarecimento dos fatos, tanto que sequer houve a ela alusão pelo autor, no recurso sob análise.

E como bem consignou o Juízo de origem, na sentença recorrida, “(...) *O depoimento pessoal da parte autora é dispensável, visto que sua versão dos fatos já foi exaustivamente apresentada na petição inicial, e a matéria controvertida é eminentemente documental e técnica, centrada na análise da segurança das operações bancárias. Além do mais, o depoimento pessoal tem como objetivo obter confissão, que é admissão de fato contrário ao próprio interesse, de modo que é inapropriado a parte pedir o seu próprio depoimento.*” (fl. 221).

A realização de empréstimo, como o próprio autor aduz, no valor de R\$ 10.000,00, com a realização de transferências supostamente desautorizadas no montante total de apenas R\$ 2.930,00 (fl. 01) - únicas, ademais, confirmada nos autos, por meio, inclusive, dos documentos juntados pelo banco réu (fl. 92) -, outrossim, enfraquece a narrativa de golpe, eis que, como se sabe, em situações do gênero buscam os fraudadores a subtração da totalidade do crédito, no intuito de esvaziamento da conta bancária.

Nesse diapasão, tem-se que a instituição financeira ré se desincumbiu do ônus que lhe competia, conforme estabelece o art. 373, II, do CPC, ao comprovar que as transações contestadas no presente feito foram efetuadas pelo próprio autor, não havendo qualquer ato ilícito que possa ser a ela atribuído, inexistindo, assim, o dever de reparar quaisquer danos, devendo o empréstimo contratado, outrossim, subsistir, eis que voluntariamente contratado pelo autor, não havendo, pois, direito à repetição.

não há verossimilhança nas alegações da parte autora acerca da suposta fraude de que teria sido vítima, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

Como bem decidiu, uma vez mais, o Magistrado de origem, “(...) A instituição financeira ré apresentou provas robustas, por meio de telas de seus sistemas internos (fls. 91, 94, 136/139), de que tanto a contratação do empréstimo quanto as transferências PIX foram realizadas por meio do aplicativo “Mobile Bank PF” e “Bradesco Celular”. Tais transações exigiram, para sua efetivação, a utilização de senha pessoal e de um dispositivo de segurança (M-Token), que é personalíssimo e vinculado ao aparelho celular do correntista. Esses mecanismos de segurança criam uma forte presunção de que as operações foram realizadas pelo próprio titular da conta ou por terceiro a quem ele tenha franqueado o acesso ao seu aparelho e às suas credenciais sigilosas. A parte autora limita-se a negar a autoria das transações, sem, contudo, apresentar qualquer elemento de prova ou mesmo alegação fática (v.g., roubo ou furto do celular, coação, golpe de engenharia social) que pudesse fragilizar a prova apresentada pelo banco. Consultando os autos, constato que, diante das robustas evidências de que as operações foram validadas por meio de credenciais pessoais e intransferíveis do autor, e na ausência de qualquer indicio de vulnerabilidade no sistema da instituição financeira, sobressai a hipótese de culpa exclusiva do consumidor, que tem o dever de guarda e sigilo de seus dados e de seu aparelho.” (fls. 222/223).

Destarte o recurso da parte autora não merece acolhida. Por conseguinte, elevam-se os honorários advocatícios a ela impostos em mais 3%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **REJEITA-SE** a preliminar e **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso do autor.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator